MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.896, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2027"

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Monte Castelo para o Exercício Financeiro de 2027, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e pagamento de precatórios;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – as disposições sobre o orçamento impositivo; e

VIII – as disposições gerais.

SEÇÃO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2° A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2027 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei.

Art. 3° Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4°, §§1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/00:

I – Anexo de metas fiscais;

II – Anexo do cumprimento das Metas relativas ao exercício anterior;

III – Demonstrativo das metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido relativo aos últimos três exercícios;

V – Anexo de avaliação da situação financeira e atuarial relativa ao Regime Geral da Previdência Social e demais fundos públicos;

VI – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, quando houver;

VII – Quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário comparado com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores;

VIII – Anexo de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Integram os anexos desta lei o Demonstrativo das obras em andamento, quando for o caso.

Art. 4° As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 são aquelas definidas e demonstradas nos demonstrativos de que trata o artigo 3° desta lei.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2027 o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES E DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
Dos Conceitos e Definições

Art. 5º Para efeito de execução desta lei, ficam aprovados os seguintes conceitos e definições, assim especificados:

I – Programa: o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Convenente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais e municipais, e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

IX – Descentralização de Créditos Orçamentários: a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X – Receita Ordinária: aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – Execução Física: a autorização para que o contrato realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII – Execução Orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII – Execução Financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4° O produto e a unidade de medida a que se refere o §3° deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual de Investimentos – PPA referente ao quadriênio 2026 a 2029.

§ 5° As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6° As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8° A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

SEÇÃO II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 6°. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7°. Na Lei Orçamentária Anual que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1° A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento.

§ 2° Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto gasto, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no artigo. 27 desta Lei será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira:

a) A outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal Nº 4.320/64.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 8º Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Receita por Categorias Econômicas, conforme Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – Programas de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei Federal nº 4.320/64;

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos conforme o Anexo 8, da Lei Federal Nº 4.320/64;

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei Federal nº 4.320/64;

IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme estabelece o artigo. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

X – Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme estabelece o artigo. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

XI – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XII – Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII – Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XIV – Demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV – Demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

XVI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/00; e

XVII – Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 9º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromisso financeiros exigíveis; e

II – a justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 13. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro cujo investimento estiver contido no Plano Plurianual ou em lei específica que autorize sua inclusão.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante decreto, a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento Geral do Município até o limite de 30% das dotações totais do orçamento para o exercício de 2027, tendo como fontes de recursos:

I – Anulação parcial ou total de dotações de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo projeto atividade, e entre Secretarias e Fundos Municipais, respeitando as fontes de recursos e saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

Parágrafo único: Ficam excluídos do limite disposto no caput deste artigo, os valores alterados no orçamento autorizados por lei específica.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante decreto, a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento Geral do Município, tendo como fontes de recursos:

I – os valores do Superavit Financeiro e do Excesso de Arrecadação (inclusive o Excesso calculado por convênios);

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, as Emendas Impositivas e de bancadas, os Convênios serão considerados como excesso de arrecadação desde que suportados por portaria publicada, Termo de Convenio assinado ou qualquer outra forma que vincule o seu direcionamento para o Município por parte dos demais entes governamentais.

SEÇÃO II
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superavit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

SEÇÃO III
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício financeiro de 2027, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 18. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

SEÇÃO IV
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 19. Na decorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II, do §1º do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser precedida por cada Poder referido no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingencial.

§ 2º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais; e

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

SEÇÃO V
Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio

Art. 20. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

SEÇÃO VI
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de cada ação governamental nova, cujo impacto orçamentário financeiro num exercício financeiro não exceda ao percentual de 0,18% da Receita Corrente Líquida apurada até o mês imediatamente anterior.

SEÇÃO VII
Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 22. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, turismo, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§1° Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2027 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3° Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua Execução dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4° A concessão de benefício de que trata a *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 23. A Administração Pública Municipal observará, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, para a celebração de acordo, termo de fomento, termo de colaboração, convênios e instrumentos congêneres que tenham como objetivo o repasse de dinheiro público a entidades privadas sem fins lucrativos.

SEÇÃO VIII
Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência de outros Entes Federativos

Art. 24. O Município de Monte Castelo só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a legislação vigente.

Art. 25. Fica autorizada a Administração Pública Municipal a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, cuja inclusão na lei orçamentária anual somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, e desde que atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 e no artigo 23 desta lei.

SEÇÃO IX
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 26. O orçamento de investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO X
Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 27. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingências, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos como frustração de receita, cenários macroeconômicos adversos, ações judiciais, desastres naturais, entre outros riscos, eventos fiscais imprevistos, fonte compensatória

de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais não ocorram conforme o Anexo de Riscos Fiscais, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 3º O limite máximo determinado no *caput* deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO XI
Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

SEÇÃO I
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 29. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 30. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101/00.

SEÇÃO II
Das Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 32. No exercício financeiro de 2027 as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 34. Se a despesa de pessoal atingir o nível estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal Nº 101/00, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 35. Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do referido parágrafo, e com o objetivo de aprimorar os recursos humanos e a prestação de serviços públicos prestados pela Administração Pública Municipal ficam autorizadas ao Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I – a transformação de cargos e funções, que justificadamente, não impliquem aumento de despesa;

II – a redução, temporária ou definitivamente, da carga horária de cargos efetivos, em comissão, temporários, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial;

III – a ampliação, temporária ou definitivamente, da carga horária dos cargos efetivos, em comissão, temporários, até a carga horária máxima prevista no Regime Jurídico Único do Município de Monte Castelo;

IV – a criação de cargos e de funções, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00;

V – a extinção de cargos, funções públicas, funções gratificadas ou gratificações;

VI – a atualização anual dos auxílios e vantagens financeiras como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, e demais verbas de caráter indenizatórias previstas no Regime Jurídico Único do Município;

VII – a concessão de reajuste salarial dos servidores públicos municipais;

VIII – a concessão da revisão geral anual;

IX – a criação de funções gratificadas;

X – a criação de gratificações;

XI – a realização de concursos públicos para provimento dos cargos efetivos vagos bem como para criação de cadastro de reserva em relação aos funcionários efetivos próximos à data de aposentadoria;

XII – a realização de processo seletivo simplificado, que somente ocorrerá quando houver necessidade de excepcional interesse público, com o objetivo de suprir, temporária e provisoriamente, cargo imprescindível para o bom funcionamento da administração pública.

§ 1º O processo seletivo simplificado não poderá substituir a realização de concurso público, o qual se constitui com a regra e modalidade principal de ingresso no serviço público, devendo ser sempre priorizado e dado preferência.

§ 2º As hipóteses previstas neste artigo que ensejem aumento de despesa deverão observar o disposto no art. 113, do ADCT e nos artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 3º As hipóteses previstas nos incisos deste artigo dependerão de autorização legislativa específica, exceto as progressões de carreira por escolaridade, nível de qualificação profissional, aperfeiçoamento funcional ou por tempo de serviço, cujas concessões se configuram como ato administrativo vinculado ao seu respectivo fato gerador, desde que válido, legal e legítimo, que dependem de publicação de ato administrativo específico e do registro interno no assento funcional do servidor.

§ 4º As gratificações e funções gratificadas a serem criadas no Município, em especial no âmbito das licitações, tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, deverão considerar não apenas o acúmulo ou a sobreposição de atribuições, mas principalmente a agregação de responsabilidades institucionais que o servidor assumirá.

Art. 36. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos e funções, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos – sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2027, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101/00, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto no art. 113, do ADCT.

SEÇÃO III
Do Pagamento dos Precatórios

Art. 37. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de fevereiro de 2026 para pagamento no exercício de 2027, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

§ 1º Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no *caput*, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

§ 2º A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357 e 4.425, e das parcelas resultantes tanto da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como de acordos de parcelamento firmados com os credores, observará, no exercício de 2027, inclusive com relação às causas trabalhistas, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, aplicando-se, a partir desta data, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.

§ 3º A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38. A Administração Pública Municipal deverá observar, no que couber, o regramento, as disposições, regras e prazos previstos as disposições art. 100, e art. 165, § 18 e 21, da Constituição Federal, observadas as alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Art. 39. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal de Monte Castelo e à Secretaria Municipal de Finanças, até 20 de janeiro de 2027, preferencialmente por meio eletrônico, na forma de planilha, ou impresso, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual de 2027, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, especificando:

I – Número e ano do ajuizamento da ação originária;

II – Tipo e número do precatório;

III – Tipo da causa julgada;

IV – Data da autuação do precatório;

V – Nome do beneficiário;

VI – Valor do precatório a ser pago.

§ 1° A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo e observará com os seguintes critérios:

I – Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;

II – Precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por beneficiários.

§ 2° A atualização monetária dos precatórios de natureza não tributária determinados no § 5°, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes, observará a data da inscrição do precatório, conforme abaixo:

I – até o dia 25 de março de 2015, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no § 12, do art. 100, da Constituição Federal;

II – a partir de 26 de março de 2015, até 8 de dezembro de 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE, nos termos da Resolução CNJ n° 303 de 18 de dezembro de 2019;

III – a partir de 9 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atualização na forma do art. 3° da EC n° 113, de 8 de dezembro de 2021.

§ 3° A atualização monetária dos precatórios de natureza tributária determinados no § 5°, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes, observará a data da inscrição do precatório, conforme abaixo:

I – até o dia 8 de dezembro de 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE;

II – a partir de 9 de dezembro de 2021, até a data do efetivo pagamento, atualização na forma do art. 3° da Emenda Constitucional n° 113, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 40. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal de Monte Castelo e à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho de 2027, preferencialmente por meio eletrônico, na forma de planilha, ou impresso, a relação dos potenciais débitos decorrentes de demandas judiciais contra o Município de Monte Castelo, cujas informações financeiras deverão ser consideradas para a elaboração do anexo de riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias de 2027.

Parágrafo único. No compartilhamento das informações previstas no *caput* deste artigo e no *caput* do art. 39, se observará, no que couber, as normas e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, notadamente o compartilhamento sem a divulgação de nomes e informações pessoais, e quando se tratar de ação judicial que tramita em segredo de justiça, preservar-se-á ao máximo toda e qualquer informação sensível das partes envolvidas.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

SEÇÃO I
Da obrigatoriedade das Emendas Impositivas

Art. 41. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Art. 42. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Parágrafo único. Os valores destinados à execução do orçamento impositivo municipal previstos no art. 70-A da Lei Orgânica Municipal deverão ser divididos em partes iguais entre os vereadores, sem distinção entre parlamentares de oposição e situação.

SEÇÃO II
Das Emendas Impositivas

Art. 43. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante corresponderá ao contido no art. 70-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1° Os recursos a que se refere o artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Cabe à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no artigo, a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Os anexos conterão a identificação do parlamentar, o órgão ou a entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 4º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, após a devida cientificação do autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo artigo 47 desta lei.

Art. 44. As emendas parlamentares a que alude o artigo 70-A da Lei Orgânica Municipal poderão destinar recursos:

I – aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, inclusive consórcio público, mediante a celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II – para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria ou de instrumento congênere, para a execução de um objeto de interesse público;

III – aos órgãos ou entidades da Administração Pública, por meio de execução direta.

§ 1º Poderá uma entidade sem fins lucrativos receber emenda impositiva de mais de um vereador no mesmo exercício financeiro, desde que o somatório das emendas seja compatível com o plano de trabalho apresentado e não extrapole o valor total previsto para a atividade a ser desenvolvida pela respectiva entidade.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 45. A obrigatoriedade de execução prevista no art. 70-A da Lei Orgânica Municipal não se aplica às programações decorrentes de emendas parlamentares na hipótese de impedimento estritamente de ordem técnica, devidamente caracterizado e motivado.

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I – a incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II – os óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V – a não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI – a incompatibilidade objetiva do objeto da emenda com as competências legais ou regulamentares do órgão ou entidade responsável pela execução da respectiva política pública;

VII – a incompatibilidade objetiva do objeto proposto com a finalidade, as ações ou a classificação orçamentária da programação indicada na emenda, quando inviabilizar tecnicamente sua execução;

VIII – a ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IX – a não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

X – a não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como a realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XI – a desistência da proposta pelo proponente;

XII – a reprovação da proposta ou do plano de trabalho, ou a inabilitação jurídica ou financeira do proponente, quando fundamentada no descumprimento de requisito legal, regulamentar ou técnico objetivamente aplicável à execução da programação;

XIII – a insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XIV – a não indicação da instituição financeira ou da conta bancária específica para recebimento e movimentação dos recursos, quando exigidas pela legislação ou regulamentação aplicável;

XV – a omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada;

XVI – no caso de entidades sem fins lucrativos que não possuam toda a documentação necessária para habilitar-se para o recebimento da emenda impositiva a ela indicada dentro dos prazos previstos nessa lei.

Art. 46. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I – a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução;

III – a alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV – a manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

SEÇÃO IV
Dos prazos para Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 47. Para viabilizar a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, o Poder Executivo poderá estabelecer cronograma administrativo para apresentação e análise dos planos de trabalho, habilitação dos beneficiários, execução das programações e prestação de contas, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no art. 70-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1° Na hipótese de impedimento estritamente de ordem técnica, sua comunicação, análise e eventual remanejamento observarão os procedimentos e prazos estabelecidos no art. 70-A, § 2°, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2° Os prazos administrativos estabelecidos para habilitação de beneficiários, apresentação e análise de planos de trabalho, prestação de documentos e demais providências necessárias à execução terão caráter complementar e não poderão restringir ou modificar os prazos e procedimentos estabelecidos no art. 70-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 3° O reconhecimento do impedimento deverá ser individualizado e motivado, com indicação dos elementos técnicos ou jurídicos que inviabilizem a execução da respectiva programação.

SEÇÃO V
Das Disposições Gerais

Art. 48. A execução das programações decorrentes de emendas parlamentares deverá assegurar transparência, comparabilidade e rastreabilidade durante todo o ciclo orçamentário e financeiro, desde sua aprovação na Lei Orçamentária Anual até a identificação do beneficiário final e da aplicação dos recursos.

§ 1° As emendas parlamentares deverão possuir identificação individualizada e padronizada nos sistemas de planejamento, orçamento, execução financeira e controle utilizados pelo Município.

§ 2° As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, de forma individualizada e atualizada, contendo, no mínimo, quando aplicáveis:

I – identificação da emenda e de seu autor;

II – objeto e valor da programação;

III – órgão ou unidade responsável pela execução;

IV – beneficiário dos recursos;

V – plano de trabalho;

VI – situação da execução orçamentária e financeira;

VII – conta bancária específica utilizada para movimentação dos recursos, quando exigível;

VIII – impedimentos de ordem técnica eventualmente reconhecidos e respectivas justificativas;

IX – informações relativas à prestação de contas e ao resultado da execução.

§ 3º A execução orçamentária, financeira e contábil deverá permitir a identificação da emenda que deu origem à despesa, preservada a rastreabilidade dos recursos nos sistemas utilizados pelo Município.

§ 4º A movimentação financeira dos recursos observará a utilização de conta bancária específica e individualizada nos casos exigidos pela legislação e pelas normas de controle externo aplicáveis.

§ 5º O plano de trabalho, quando exigível, deverá ser apresentado e aprovado previamente à transferência dos recursos, observadas as normas aplicáveis.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos operacionais necessários à execução deste artigo, inclusive quanto aos planos de trabalho, execução, acompanhamento, transparência e prestação de contas, observadas as normas de controle externo aplicáveis.

Art. 49. É dever do Poder Executivo prestar assistência técnica às associações no que for necessário para a execução das emendas impositivas, fornecendo padrões de documentos, inclusive para o plano de trabalho e para a prestação de contas, esclarecendo dúvidas e facilitando o cumprimento das exigências legais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar uma comissão específica de servidores, preferencialmente efetivos, para o fim de presidir, acompanhar e apoiar todo o procedimento da execução das emendas impositivas.

Art. 50. Os repasses previstos na Lei Orçamentária em relação às emendas impositivas para as entidades privadas sem fins lucrativos não dependem de nova autorização legislativa para sua execução.

Art. 51. As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com indicações de emendas impositivas deverão estar em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas, municipais, estaduais, federais na fase de habilitação e deverão permanecer em dia, ao menos, até a devida prestação de contas.

§ 1° As entidades privadas sem fins lucrativos deverão abrir conta bancária específica para a formalização e fiscalização do termo de cooperação ou instrumento equivalente.

§ 2° A inobservância ao disposto neste artigo configura impedimento de ordem técnica.

Art. 52. As associações que descumprirem, parcial ou integralmente, de maneira injustificada o plano de trabalho apresentado ou deixarem de prestar contas ou apresentá-las parcialmente, deverão restituir todo o valor recebido aos cofres do Município, com acréscimos de juros legais e correção monetária pelo INPC, e ficarão impedidas de receber novos recursos oriundos de emendas impositivas por 5(cinco) anos consecutivos, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa que porventura couber.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 54. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX – Corrigir quaisquer injustiças tributárias verificadas e constantes da legislação vigente;

X – Ajustar a Legislação Tributária Municipal aos novos ditames impostos pela condição econômica do país, bem como sua adequação em função das características próprias do Município em relação à reforma tributária promovida pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

XI – Consolidação de toda a Legislação Tributária do Município.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos valores forem inferiores a um salário-mínimo nacional não serão encaminhados para cobrança judicial, nos termos do art. 303 do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Municipal Complementar n. 75, de 17 de junho de 2025, os quais serão cancelados, independentemente de autorização legislativa específica, conforme prevê o Decreto Municipal n. 2.799, de 25 de agosto de 2025, e não se constituirão como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. A Administração Pública Municipal poderá instituir programa de recuperação fiscal (REFIS) desde que atendidos os seguintes pressupostos:

I – haja a definição de prazo limite específico para adesão ao programa;

II – ocorra com intervalo mínimo de ao menos 2(dois) anos de um programa para o outro, contados a partir do ano seguinte ao que o programa houver sido instituído;

III – no caso de renúncia de receitas, deverá apresentar medidas compensatórias e observar as normas contidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. No caso de reconhecida calamidade pública, ficam ressalvadas as regras contidas nos incisos II e III deste artigo.

SEÇÃO II
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 57. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 58. A reabertura dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no artigo. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 59. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição Federal.

§1º A Lei Orçamentária Anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 60. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, termos de cooperação e outros ajustes com Entidades do Governo Federal, do Governo Estadual e outros Municípios, de qualquer dos Poderes, mediante seus respectivos representantes legais, para a realização de obras, serviços e cessão de servidores municipais para terem exercício nesses órgãos, sempre que presente o interesse público, com remuneração do órgão ou da origem, conforme ajustado.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, aplicam-se à cessão de servidores municipais para o Corpo de Bombeiros Militar ou Voluntários, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Castelo, 08 de Outubro de 2026

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL